



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE
INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – GOINFRA

REF. CONCORRÊNCIA: N° 010/2023-GELIC

HL TERRAPLENAGEM LTDA, já
qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem,
via seu representante legal ao final assinado,
inconformada com o resultado da fase da habilitação
conforme RELATÓRIO N° 149 / 2023 GOINFRA/GI-GELIC-
13150, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme
razões anexas, requerendo, para tanto, recebimento
e análise para os fins de mister.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brasília-DF, 21 de junho de 2023.

HL TERRAPLENAGEM LTDA
João Luis Rocha Gomes
OAB-DF 20.622



RAZÕES RECURSAIS

**Ilustríssimo senhor Presidente,
Demais Membros da Comissão.**

Cuida-se de Recurso Administrativo visando reforma da decisão proferida por essa d. Comissão, no tocante à conclusão obtida em relação às licitantes CONSÓRCIO JN BR/040 e PROMEDE ENGENHARIA LTDA.

Data vênia, a decisão proferida merece revisão, conforme se demonstrará a seguir.

Da habilitação da licitante Consórcio JN BR/040

Senhor Presidente, conforme apontado em ata de abertura do certame, a empresa NG Engenharia LTDA, membro do licitante em questão,



não apresentou a documentação comprobatória de sua capacidade econômico-financeira.

Na oportunidade, a referida empresa juntou ao caderno de documentação, a Escrituração Fiscal Digital (ECF), relativa ao ano de 2021, bem como o Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial, relativo ao exercício de 2022, observa-se:



ATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS COMERCIAIS E ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO da Concorrência nº 010/2023 - GOINFRA que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE ARTES ESPECIAIS DA RODOVIA: GO-309 - TRECHO: ENTR. BR-040(A) (CRISTALINA/GO) - PONTE DA DIVISA (UNAI/MG), COM EXTENSÃO 33,52 KM, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E EM SEUS ANEXOS.**

Aos onze dias do mês de maio de dois mil e vinte e três, às 09 horas, reunidos na sala de reuniões da Gerência de Licitação da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE - GOINFRA, deu-se início aos trabalhos de recebimento dos envelopes de habilitação e propostas comerciais e abertura do envelope de habilitação da Concorrência nº 010/2023 - GOINFRA, que tem como

[...]



ENGENHARIA LTDA. O representante da empresa HL aponta que o Balanço apresentado pelo consorciada NG Engenharia, além de não ter sido apresentado pelo SPED contábil, em substituição foi anexado os arquivos referentes à ECF referentes ao exercício de 2021, não correspondendo ao Balanço Patrimonial exigido no item 04.05.03 do edital. Continua dizendo que o Balanço apresentado pela consorciada, tendo em vista que é obrigada a apresentá-lo na forma digital, via SPED, não atende ao previsto no edital, razão pela qual se requer sua inabilitação. Recebidos os envelopes, foram vistos aqueles que continham as

Considerando que a mesma não está desobrigada a apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis pelo sistema SPED diretamente à Receita Federal, bem como não comprovou sua dispensa, essa Comissão entendeu pela realização de diligência, facultando à empresa, a enviar as informações contábeis, relativas ao exercício de 2022, tendo a empresa cumprido a diligência, e, posteriormente, a Comissão entendeu pela habilitação do consórcio para prosseguir nas demais fases do certame, conforme se transcreve trecho da decisão, *in textu*:

3.4.4. Inicialmente, a empresa **NG Engenharia e Construções Ltda**¹ não apresentou Escrituração Contábil Digital (ECD) extraída do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, mas, tão somente balanço patrimonial e demonstração de resultado para o exercício financeiro de 2021 registrados na Junta Comercial do Distrito Federal. Ocorre que, a licitante não comprovou que estaria dispensada da obrigatoriedade de apresentação da ECD pelo SPED, nos termos do art. 3º, § 1º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 janeiro de 2021.

3.4.5. Assim, com base no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, foi realizada diligência junta a empresa, possibilitando o envio da referida documentação (48664118). Em resposta, a licitante encaminhou a ECD encaminhada pelo SPED de 2022 (48764254).

3.4.6. Por tais razões, considera-se atendido o presente requisito habilitatório.



Em que pese o entendimento dessa d. Comissão, na verdade, merece reforma a decisão, eis que está em desacordo com nosso ordenamento jurídico, conforme se demonstrará a seguir.

Conforme preceitua o artigo 43 da Lei 8.666/93¹, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Pois bem. No caso dos autos, a realização de diligência por parte dessa Comissão, estaria limitada a esclarecer ou complementar a instrução do processo. Logo, considerando que a empresa NG Engenharia, não enviou o balanço patrimonial na forma exigida no edital, não poderia essa Comissão permitir que a mesma encaminhasse o documento para complementar a instrução do feito, tendo em vista que o balanço patrimonial deveria

¹ § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



constar originariamente nos documentos de habilitação, na data da abertura do certame.

Além do mais, conforme se observa, considerando que a licitação ocorreu em 11 de maio de 2023, o documento juntado pela empresa NG Engenharia sequer existia na data da licitação, constituindo documento novo, que não pode ser aproveitado para fins de comprovação de capacidade econômico-financeira.

Constata-se que o recibo de entrega da ECD, demonstra que o balanço patrimonial foi entregue apenas há poucos dias, em 13 de junho último, o que revela tentativa sorrateira da referida empresa se beneficiar do entendimento dessa r. Comissão, para se ver habilitada a prosseguir no certame, veja-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped

Versão: 10.1.8

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 53201745911	CNPJ 04.326.648/0001-03	
NOME EMPRESARIAL NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA		

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Administrador	82976856168	LUCIANO NEVES GARCIA:82976856168	468775553029243927 1	01/08/2022 a 01/08/2023	Sim
Contador	61098337115	MARCELO MARTINS DE SOUZA:61098337115	348842789578605715 621975011955443289 41	05/06/2023 a 04/06/2026	Não
Signatário da ECD com e-CNPJ ou e-PJ	04326648000103	NG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA:04326648000103	567225838206180906 1	25/10/2021 a 25/10/2024	Não

NÚMERO DO RECIBO:

CC.D1.D9.87.31.41.CE.66.95.67.B7.00.
55.BC.73.BA.C0.33.77.50-8

Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO	
em	13/06/2023 às 18:59:27
00.9E.00.EA.22.5F.46.AE 30.FE.28.F3.28.0F.62.34	



Com efeito, não é juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta, que, no presente caso, não



existia na data da abertura da licitação, sob pena de ofensa ao artigo 3º da Lei 8.666/93².

Importante frisar, nesse particular, que a realização de diligências para o fim previsto no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, possui limites e que obstam a Administração Pública permitir às empresas de juntar documentos em data posterior à entrega dos envelopes.

Partindo-se da premissa de que o objetivo do processo licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos princípios da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há de ser dada uma interpretação finalística e legitimadora ao texto do artigo em questão.

A inclusão posterior de documentos por parte da CPL como resultado de diligência, poderia ser admitida, na condição de ser imprescindível para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação. Todavia, conclui-

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



se que não se poderia acolher a juntada de documento que comprovasse a existência de fato ou situação que se consumou após a realização da sessão de licitação, sob pena de burla ao procedimento.

Dessa forma, como a diligência resultou em produção de documento novo, que não era existente ao tempo da sessão de abertura, evidente a ilegalidade e a irregularidade da decisão proferida.

A propósito, o respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da CPL, porquanto, o tratamento deverá ser o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a adoção de providências que não se trate de correção de *error in substantia*.

Nesse contexto, a falha substancial de não ter a empresa NG apresentado seu Balanço Patrimonial pelo sistema SPED, e sim apenas a ECF, não atendendo ao comando do edital, fez com que essa Comissão solicitasse à mesma o envio do SPED. Todavia, à data da licitação, a escrituração do SPED da empresa não existia, e via de consequência, impede que a CPL conclua pela



suficiência dos elementos exigidos, eis que ficará impedida de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

No caso em testilha, não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave - substancial - que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

O erro substancial, conforme reconhece a doutrina, provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou a desclassificação. Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica - que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível a anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como o princípio da isonomia,



da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da segurança jurídica.

A Procuradoria Jurídica desse órgão já manifestou entendimento nesse sentido, quando da lavra do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PR-PROSET-ANS-18760 N. 23/2023, quando da manifestação nos autos do processo 202200036009712, no âmbito da Concorrência Pública 052/2022:



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
SETOR DE ANÁLISE DE EDITAL

Processo: 202200036009712

Nome: AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

Assunto: Análise recursal - Concorrência 52/2022.

PARECER JURÍDICO GOINFRA/PR-PROSET-ANS-18760 Nº 23/2023

5. DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE E A IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS APÓS DILIGÊNCIA JÁ REALIZADA

5.1. No âmbito desta Procuradoria, tem-se adotado o entendimento de que a comissão de licitação poderá realizar diligência para a adequada instrução processual. Entretanto, estaria vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

5.2. Todavia, o Tribunal de Contas da União tem sólido posicionamento (Acórdão nº 1211-2021-Plenário) no sentido de que é possível realizar complementações de documentos, desde que já existentes no momento em que eram exigíveis:

[...] a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes. É o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

5.3. Cumpre-nos rememorar entendimento semelhante já foi adotado por esta unidade de consultoria jurídica no **PARECER JURÍDICO PR-PROSET-ANS- 18760 Nº 442/2021** (000023575019), transcrevendo-se:

[...] Tal entendimento prestigia a visão instrumental do procedimento em prol de sua finalidade (efetivação do interesse público por meio da obtenção da melhor proposta). Afinal, se um licitante já preenchia os requisitos de habilitação no momento de sua apresentação, mas por algum motivo não o fez ou o fez equivocadamente, tal circunstância não lhe torna inábil no mundo dos fatos, portanto, nada impede que este vício venha a ser sanado com sua juntada em momento posterior. Ademais, tais documentos têm caráter declaratório, apenas atestando fato que já podia estar presente em momento anterior. [...] **Em sentido contrário, não é possível juntar documentos substanciais, como é o caso daqueles referentes à habilitação, em momento posterior, se decorrente de posterior mudança fática.** Ou seja, se um licitante de fato não possuía patrimônio suficiente para participar de uma licitação no momento da apresentação das propostas, o posterior aumento desse patrimônio não pode ser invocado a fim de ser considerado habilitado. [...] Se isso fosse possível, os princípios básicos da licitação previstos nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei nº 8.666/93 sofreriam séria ofensa, principalmente o princípio da igualdade que reza pelo tratamento igualitário dos licitantes, sem privilégios para quem quer que seja.

5.4. O propósito de diligenciar, neste sentido, traduz-se pelo fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo de contratação, em consonância com os princípios que norteiam a Administração Pública e da disposição legal contida no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, parte também da superação do dogma do formalismo excessivo de modo a prestigiar a razoabilidade e efetivar a eficiência nas contratações públicas.

5.5. Portanto, é possível definir que as diligências têm a finalidade de:

- a) Esclarecer dúvidas;
- b) Complementar informações apresentadas pelos Licitantes;
- c) Sanear vícios e/ou erros.

5.6. Desta forma, considerando as informações trazidas pela Comissão de Licitação responsável por conduzir o certame, não se mostra juridicamente razoável a realização de diligência tendente a sanear **irregularidade essencial** de determinado documento (Acórdão TCU nº 4.650/2010-1ª Câmara), **alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação** (Acórdão nº 300/2016-Plenário) ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta (Acórdãos TCU nº 1.612/2010-Plenário e nº 918/2014-Plenário).

[...]

Nesse sentido, assim vem se pronunciando o Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *verbis*:



APELAÇÃO CÍVEL

AUTOS Nº 5552565-66.2019.8.09.0174

Comarca: SENADOR CANEDO

Apelante: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Apelado(s) : MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO E OUTROS Relator: Des. Gilberto Marques Filho

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INVIABILIDADE DE APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. INABILITAÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade. 2. Cediço que tanto a Lei nº 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. 3. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de



ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 4. Tendo em vista que a apelante não teve violado seu direito líquido e certo de competir, em igualdade de condições, com os demais licitantes, sobretudo porque sua inabilitação já havia sido reconhecida, impositiva a manutenção da sentença denegatória de segurança. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5552565-66.2019.8.09.0174, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GILBERTO MARQUES FILHO, 3ª Câmara Cível, julgado em 06/04/2022, DJe de 06/04/2022)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL

Nº 5288679.92.2021.8.09.0017

COMARCA DE BELA VISTA DE GOIÁS

5ª CÂMARA CÍVEL

AUTORES: VALONS DE JESUS MOTA E OUTRO

RÉUS: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DE GOIÁS E OUTROS

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DE GOIÁS

APELADOS: VALONS DE JESUS MOTA E OUTRO

RELATOR: RODRIGO DE SILVEIRA Juiz Substituto em Segundo Grau

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. EFEITO REGRESSIVO E



SUSPENSIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NULIDADE CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PERDA SUPERVENIENTE PARCIAL DO OBJETO. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. 1. A apelação cível só tem efeito regressivo nas hipóteses previstas nos artigos 331; 332 e 485 do CPC/2015. 2. Ausentes a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação impende indeferir o efeito suspensivo pleiteado. 3. Configurou-se a perda do objeto em relação ao pleito de convocação dos Impetrantes para a prestação do serviço de fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar dos alunos da rede municipal de ensino de Bela Vista de Goiás, porquanto, consoante a cláusula décima sétima o contrato vigoraria até 05/05/2022. 4. O instrumento convocatório é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). 5. Deve ser concedida a segurança pleiteada referente à anulação de atos do procedimento de licitação realizado quando constatados vícios no processamento do certame, em afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. 6. Na hipótese, aplicável o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, o qual veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar



originariamente da proposta, exatamente o que ocorreu no caso. 7. A vencedora do procedimento licitatório, AFABEV Associação dos Agricultores Familiares, inicialmente entregou documentação indicando 06 (seis) associados com DAP Declaração de Aptidão ao PROBAF reconhecida e, por conseguinte, seu limite anual máximo para a comercialização seria de R\$120.00,00 (cento e vinte mil reais), o que foi ultrapassado, pois, o projeto de venda acolhido atingiu o valor total de R\$273.995,00 (duzentos e setenta e três mil, novecentos e noventa e cinco reais), contrariando o art. 32, inciso II, da Resolução nº 04/2015 do FNDE, o que ensejaria a sua desclassificação. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação / Remessa Necessária 5288679-92.2021.8.09.0017, Rel. Des(a). RODRIGO DE SILVEIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 01/08/2022, DJe de 01/08/2022)

Na mesma linha, o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios também se posiciona no mesmo sentido:

Classe do Processo:

07070521420228070018 - (0707052-

14.2022.8.07.0018 - Res. 65 CNJ)

Registro do Acórdão Número:



1649945

Data de Julgamento:

06/12/2022

Órgão Julgador:

8ª Turma Cível

Relator:

EUSTÁQUIO DE CASTRO

Data da Intimação ou da Publicação:

Publicado no DJE : 25/01/2023 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

Ementa:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE POSTERIOR DE DOCUMENTO. OFENSA À ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Mandado de Segurança possui elementos estruturais específica e exaustivamente discutidos pela Doutrina, a fim de tutelar o direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com o artigo 43, parágrafo 3º, da Lei n. 8.666/93, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. 3. Ao Poder Judiciário compete apenas o controle de legalidade, sem ingressar no mérito administrativo (conveniência e



oportunidade), sob pena de invasão de competência alheia e de violação ao Princípio da Separação de Poderes. 4. Recurso conhecido, mas não provido.

Decisão:

Recurso conhecido, mas não provido. Unânime.

Classe do Processo:

07429030520218070001 - (0742903-
05.2021.8.07.0001 - Res. 65 CNJ)

Registro do Acórdão Número:

1607925

Data de Julgamento:

18/08/2022

Órgão Julgador:

4ª Turma Cível

Relator:

ARNOLDO CAMANHO

Data da Intimação ou da Publicação:

Publicado no DJE : 02/09/2022 . Pág.: Sem Página
Cadastrada.

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA.
DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO. CREDENCIAMENTO. EDITAL.
COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA
HABILITAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. DIREITO A
DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES.
INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO. 1. No procedimento



licitatório de credenciamento, disciplinado pela Lei nº 13.303/16, não há previsão legal de realização de diligências complementares pela comissão responsável pela análise das propostas apresentadas. 2. Mesmo nas hipóteses em que é aplicável o disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, reputa-se vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. 3. Sendo evidente que a impetrante juntou a documentação prevista no edital do certame, mas, por outro lado, que, no momento do exame da proposta, tal documentação evidenciava o não preenchimento das regras editalícias necessárias à habilitação no certame, não há que se cogitar em realização de diligência complementar, eis que tal ato culminaria em afronta às regras editalícias e ao princípio da isonomia, bem assim porque não há fundamento para tanto na lei disciplinadora do certame. 4. Apelação não provida.

Decisão:

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Sobre o tema, a corrente jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça também corrobora a tese recursal, confira-se:



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO
MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE.
ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA
LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO
DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO.
SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO.
IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese.

2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018).



4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.897.217/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 018.651/2020-8

Acórdão 1211/2021 -PLENÁRIO

Relator: Walton Alencar Rodrigues

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha

Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira, OAB/DF 24.565

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA



IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.



Em assim sendo, merece reforma a decisão proferida em sede de habilitação do Consórcio JN BR/040, devendo ser revista, procedendo-se a inabilitação do licitante pelo descumprimento do previsto no item 04.05.03 do edital, pelo que já se requer.

Da licitante Promede Engenharia LTDA

Senhor Presidente, demais membros dessa Comissão. A licitante em questão foi inabilitada por descumprimento do item relativo à qualificação técnica, conforme bem lançado no relatório de habilitação, e quanto a esse ponto, corretíssimo o entendimento para afastar a empresa das próximas fases do processo.

Entretanto, no que tange ao enquadramento da mesma como empresa de pequeno porte, salvo melhor juízo, a decisão merece reparos. Explica-se.

Em atenção ao item 07.07 do edital, foi determinada diligência para que a diretoria Financeira desse órgão, procedesse à verificação de



eventuais recebimentos da licitante, em atendimento ao contido no DESPACHO Nº 752/2023/GOINFRA/GI-GELIC, tendo aquela Diretoria atestada a ausência de recebimentos a nível federal e estadual, veja-se:

INFORMAÇÕES DE FATURAMENTO		
ESFERA	PERÍODO	VALOR RECEBIDO
GOVERNO DE GOIÁS	01/01/2022 À 13/05/2023	R\$ 0,00
GOVERNO FEDERAL	01/01/2022 À 13/05/2023	R\$ 0,00
	TOTAL RECEBIDO	R\$ 0,00

Em complemento à diligência, essa GELIC encaminhou solicitação à PROMEDE, no intuito de que que essa apresentasse a Declaração de Resultado do Exercício de 2022, para que fosse verificada a receita bruta do período, conforme segue:

13/06/2023 14:08

Gmail - DILIGÊNCIA CONCORRÊNCIA Nº 10/2023 - GOINFRA



gelicgoinfra gelicgoinfra <gelicgoinfra@gmail.com>

DILIGÊNCIA CONCORRÊNCIA Nº 10/2023 - GOINFRA

5 mensagens

gelicgoinfra gelicgoinfra <gelicgoinfra@gmail.com>
Para: Promede Engenharia Ltda <promede@gmail.com>

13 de junho de 2023 às 10:41

Bm dia!

Prezado(a),

Para fins de verificação da condição de Empresa de Pequeno Porte, conforme declaração apresentada na documentação de habilitação da Concorrência nº 10/2023, solicita-se o envio da Demonstração de Resultado do Exercício de 2022, de modo que seja possível verificar a receita bruta anual da empresa no exercício financeiro imediatamente anterior à data da licitação.

Confere-se o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para envio da documentação solicitada.

Atenciosamente,
CPL



Em resposta, a licitante fez juntar aos autos, o documento solicitado, do qual se extrai que auferiu receita operacional bruta no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), confira-se:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	PROMEDE - ENGENHARIA LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	01.712.496/0001-99
Número de Ordem do Livro:	3		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
Receita Operacional		R\$ 1.408.790,87	R\$ 100.000,00
VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO		R\$ 0,00	R\$ 100.000,00
RECEITA DE VENDAS SCP NOROESTE		R\$ 1.408.790,87	R\$ 0,00

Todavia, em que pese a informação oficial prestada, em verdade, o enquadramento de empresas para usufruir os benefícios da LC 123/2006, não se limita apenas ao critério de faturamento, conforme preceitua a lei:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:



§ 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;



VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X – constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio previsto nesta Lei Complementar, e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei



Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

[...]

Pois bem. A seguir, comprova-se, por meio de consulta ao site da Receita Federal, em www.receita.fazenda.gov.br, que os sócios da empresa PROMEDE, também são sócios de outras empresas, quais sejam:

LATICÍNIOS SILVANÓPOLIS LTDA

CNPJ: 44.555.747/0001-81

Data de abertura: 10/12/2021

Situação cadastral: Ativa

Município: Silvanópolis-TO

Capital Social: R\$ 150.000,00

PROMEDE ENGENHARIA LTDA SCP 02 AVENIDA JOÃO LEITE

CNPJ: 39.304.623/0001-93

Data de abertura: 10/07/2020

Situação cadastral: Ativa

Município: Goiânia-GO

Capital Social: R\$ 10.000,00



PROMEDE ENGENHARIA LTDA SCP 01 FAIÇALVILLE

CNPJ: 39.315.843/0001-12

Data de abertura: 10/07/2020

Situação cadastral: Ativa

Município: Goiânia-GO

Capital Social: R\$ 10.000,00

CONSÓRCIO PROMEDE/CNB

CNPJ: 11.642.214/0001-88

Data de abertura: 18/02/2010

Situação cadastral: Ativa

Município: Goiânia-GO

Capital Social: R\$ 0,00

Veja, Senhor Presidente, que a situação em questão merece pronto esclarecimento, tendo em vista que a licitante pode não fazer jus aos benefícios da LC 123/2006, tendo em vista a ausência de informações que, em tese, poderiam ser abarcadas pelos incisos III e IV do artigo 3º, § 4º da Lei Complementar 123/2006.

Sobre o tema, importante destacar o contido no Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PR-PROSET-ANS-18760 N. 23/2023, quando da manifestação nos autos do processo 202200036009712, no âmbito da Concorrência Pública 052/2022.



Processo: 202200036009712

Nome: AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

Assunto: **Análise recursal - Concorrência 52/2022.**

PARECER JURÍDICO GOINFRA/PR-PROSET-ANS-18760 Nº 23/2023

5.7. Tal qual se extrai do DESPACHO Nº 1664/2022 - GOINFRA/GI-GELIC-13150 (000036506926), de início a sociedade empresária informou que não havia qualquer receita ou faturamento a serem declarados, por integrar Sociedade em Conta de Participação. Entretanto, de fato haviam receitas decorrentes de contratos junto à GOINFRA, **sem terem sido apresentadas quaisquer outras pela licitante mesmo após tal diligência.**

5.8. Além disso, na declaração inicial como empresa de pequeno porte foi omitida a informação que os seus sócios são os mesmos proprietários da PROMEDE-ENGENHARIA LTDA, PROMEDE ENGENHARIA LTDA SCP 01 FAICALVILLE, PROMEDE ENGENHARIA LTDA SCP 02 AVENIDA JAO LEITE e LATICINIOS SILVANOPOLIS LTDA.

[...]

5.17. Salienta-se que, apesar de a observação feita pela assessoria contábil quanto a ausência de informações sobre as notas fiscais, não foi avallada a **Declaração Mensal de Serviços (DMS) do período em exame**, não sendo recomendada a decisão de habilitá-la como EPP sem qualquer deliberação quanto ao documento referido.

[...]

5.19. Importante registrar que o processo licitatório em questão não é restrito à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, sendo, portanto, de livre disputa. Assim, parece o caso tratar de mero desacerto, afinal, como mencionado ao parecer contábil (000035615317), **faltaram informações fidedignas para compreender o real enquadramento da sociedade empresária, informação que, repisa-se, remanesce obscura ao sentir desta Procuradoria Setorial.** É entendimento sedimentado da Corte de Contas da União que a responsabilidade pela apuração e apresentação de declaração de desenquadramento perante a junta comercial é da própria sociedade empresária, a qual presume-se deter o controle de lucros e dividendos que alterariam as próprias informações contábeis.

[...]

5.22. É importante destacar que no momento atual, mesmo após diversas diligências já realizadas pela Gerência de Licitações e pela Diretoria Financeira desta autarquia, não é possível definir com precisão a fidedignidade das informações prestadas pela licitante. Não se demonstrou, por exemplo, quais as pessoas jurídicas que possuem os mesmos sócios no quadro societário, qual a soma do seu faturamento, e qual a receita bruta proporcional da sociedade empresária na SCP e no consórcio.

[...]

g) Se, uma vez aberto prazo para complementação, a sociedade empresária não supriu devidamente as omissões documentais (e não o fez até o presente momento), o poder público não poderá abrir indefinidamente o prazo para que ela apresente tais documentos, **recomendando-se assim o indeferimento do pedido de participação na licitação na condição de empresa de pequeno porte.**



Observa-se, que no referido Parecer, essa Agência externou dúvidas quanto às informações prestadas pela licitante PROMEDE, inclusive considerando os dados sem fidedignidade, o que culminou com o seu desenquadramento como empresa de pequeno porte.

Em relação ao Balanço Patrimonial de 2021, em consulta ao site da Prefeitura de Goiânia, verificou-se que as informações nele lançadas em relação ao faturamento bruto, não correspondem ao que fora declarado nas notas fiscais emitidas no exercício, conforme relatório das Declarações Mensais de Serviços:

17/05/2023, 13:47

DMS > Relatório de Conferência

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANIA

SECRETARIA DE FINANÇAS - DEPARTAMENTO DE RECEITAS DIVERSAS

DATA: 17/05/2023

HORA: 13:47

RELATORIO DE NOTAS FISCAIS ELETRONICAS (NFS-e)

Prestador: **PROMEDE ENGENHARIA LTDA** C.N.P.J.: **01.712.496/0001-99**

Inscrição Municipal: **54.349-7** Referência: **01/2021**



BASE DE CÁLCULO DO ISS

BASE DE CÁLCULO DO ISS										
MODALIDADE DE ISS	Art.54(*)		Dec.Jud. ou Liminar	ISS RETIDO (Decreto 2.056)	Não Incidência		Imposto		Compensação	Total
	Imune	(L.C.128)			Isento	Fixo	Normal			
Especial (ATO 3)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Gerai (ATO 4)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ISS PRÓPRIO	0,00	0,00	0,00	359.046,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	359.046,53
Simple Nacional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
T O T A I S	0,00	0,00	0,00	359.046,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	359.046,53

(*) Devido no local da prestação do serviço.

17/05/2023, 13:52

DMS > Relatório de Conferência

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANIA

DATA: 17/05/2023

SECRETARIA DE FINANÇAS - DEPARTAMENTO DE RECEITAS DIVERSAS

HORA: 13:52

RELATORIO DE NOTAS FISCAIS ELETRONICAS (NFS-e)

Prestador: **PROMEDE ENGENHARIA LTDA** C.N.P.J.: **01.712.496/0001-99**

Inscrição Municipal: **54.349-7** Referência: **02/2021**



BASE DE CÁLCULO DO ISS

MODALIDADE	Art.54(*)	Dec.Jud.	ISS RETIDO	Não	Imposto					
DE ISS	Imune	(L.C.128)	ou Liminar	(Decreto 2.056)	Incidência	Isento	Fixo	Normal	Compensação	Total
Especial (ATO 3)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Geral (ATO 4)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ISS PRÓPRIO	0,00	0,00	0,00	67.692,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	67.692,63
Simples Nacional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
T O T A I S	0,00	0,00	0,00	67.692,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	67.692,63

(*) Devido no local da prestação do serviço.

17/05/2023, 13:53

DMS > Relatório de Conferência

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANIA

DATA: 17/05/2023

SECRETARIA DE FINANÇAS - DEPARTAMENTO DE RECEITAS DIVERSAS

HORA: 13:53

RELATORIO DE NOTAS FISCAIS ELETRONICAS (NFS-e)

Prestador: **PROMEDE ENGENHARIA LTDA** C.N.P.J.: **01.712.496/0001-99**

Inscrição Municipal: **54.349-7** Referência: **04/2021**



BASE DE CÁLCULO DO ISS

MODALIDADE	Art.54(*)	Dec.Jud.	ISS RETIDO	Não	Imposto					
DE ISS	Imune	(L.C.128)	ou Liminar	(Decreto 2.056)	Incidência	Isento	Fixo	Normal	Compensação	Total
Especial (ATO 3)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Geral (ATO 4)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ISS PRÓPRIO	0,00	0,00	0,00	27.611,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27.611,56
Simples Nacional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
T O T A I S	0,00	0,00	0,00	27.611,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27.611,56

(*) Devido no local da prestação do serviço.

17/05/2023, 13:47

DMS > Relatório de Conferência

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANIA

SECRETARIA DE FINANÇAS - DEPARTAMENTO DE RECEITAS DIVERSAS

DATA: 17/05/2023

HORA: 13:47

RELATORIO DE NOTAS FISCAIS ELETRONICAS (NFS-e)

Prestador: **PROMEDE ENGENHARIA LTDA** C.N.P.J.: **01.712.496/0001-99**

Inscrição Municipal: **54.349-7** Referência: **01/2021**



Nota Dia	Número Fiscal	Nome / Razão Social RPS Tomador	Cidade do Tomador	CPF/CNPJ	Modalidade ISS	Situação Nota	Valor da N.F.	Base de Aliq. Cálculo	Aliq. %	Valor ISS
12	873	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAE	GOIANIA	17.497.764/0001-37	ISS (NFS-E)	Retido (Dec 2479)	598.410,89	359.046,53	5,00	17.952,33
TOTAL DE NOTAS							01 598.410,89	359.046,53		0,00



17/05/2023, 13:52

DMS > Relatório de Conferência

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANIA

SECRETARIA DE FINANÇAS - DEPARTAMENTO DE RECEITAS DIVERSAS

DATA: 17/05/2023

HORA: 13:52

RELATORIO DE NOTAS FISCAIS ELETRONICAS (NFS-e)

Prestador: **PROMEDE ENGENHARIA LTDA** C.N.P.J.: **01.712.496/0001-99**

Inscrição Municipal: **54.349-7** Referência: **02/2021**



Nota Dia	Número Fiscal	Nome / Razão Social RPS Tomador	Cidade do Tomador	CPF/CNPJ	Modalidade ISS	Situação Nota	Valor da N.F.	Base de Aliq. Cálculo	Aliq. %	Valor ISS
18	874	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAE	GOIANIA	17.497.764/0001-37	ISS (NFS-E)	Retido (Dec 2479)	112.821,05	67.692,63	6,00	3.384,63
TOTAL DE NOTAS							01 112.821,05	67.692,63		0,00



17/05/2023, 13:53

DMS > Relatório de Conferência

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANIA

SECRETARIA DE FINANÇAS - DEPARTAMENTO DE RECEITAS DIVERSAS

DATA: 17/05/2023

HORA: 13:53

RELATORIO DE NOTAS FISCAIS ELETRONICAS (NFS-e)

Prestador: **PROMEDE ENGENHARIA LTDA** C.N.P.J.: **01.712.496/0001-99**

Inscrição Municipal: **54.349-7** Referência: **04/2021**



Nota Dia	Número Fiscal	Nome / Razão Social RPS Tomador	Cidade do Tomador	CPF/CNPJ	Modalidade ISS	Situação Nota	Valor da N.F.	Base de Aliq. Cálculo	Aliq. %	Valor ISS
15	876	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAE	GOIANIA	17.497.764/0001-37	ISS (NFS-E)	Retido (Dec 2479)	46.019,27	27.611,56	5,00	1.380,58
TOTAL DE NOTAS							01 46.019,27	27.611,56		0,00



Conforme se observa, é nítido que a licitante omitiu receita no exercício de 2021, eis que as informações ora prestadas, não fizeram parte das diligências realizadas pela GOINFRA, no âmbito



da Concorrência 052/2022, e também para o presente caso, haja vista que as bases de dados consultadas, foram a do Governo do Estado de Goiás e Governo Federal.

Assim como na Concorrência paradigma, no caso dos autos, as informações sobre o faturamento da licitante PROMEDE também não são confiáveis, de conteúdo duvidoso. Em assim sendo, estaria a referida empresa prestando informações inverídicas à GOINFRA no intuito de usufruir indevidamente dos benefícios da lei?

É exatamente nesse ponto que se pretende evitar, haja vista que, nesse ponto, há fundado receio de que tal situação possa estar ocorrendo, em prejuízo das demais licitantes, todas concorrendo em igualdade de condições ao objeto licitado, razão pela qual espera ver a decisão reformada, desenquadrando-se a licitante PROMEDE como empresa de pequeno porte, ônus que a licitante não se desincumbiu de comprovar.



Dos pedidos

Ante ao exposto, requer o recebimento do presente recurso, para, no mérito, seja dado provimento, no sentido de rever a decisão recorrida, inabilitando o licitante CONSÓRCIO JN BR/040, por descumprimento do item 04.05.03 do edital; e ainda, proceder ao desenquadramento da licitante PROMEDE ENGENHARIA como empresa de pequeno porte, mantendo-se sua inabilitação conforme já decidido por essa Comissão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brasília-DF, 21 de junho de 2023.

JOÃO LUIS ROCHA GOMES
OAB-DF 20.622